RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11853.001292/2008-49

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11853.001292/2008-49
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	7 de maio de 2019
Assunto	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADO EMPREGADO
Recorrente	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSRIAL - SENAI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informe, detalhadamente, as competências relativas ao período lançado para as quais houve pagamento antecipado, especificando, segundo os levantamentos aqui tratados (a contribuição da empresa, a contribuição do empregado e a contribuição destinada ao INCRA e ao FNDE), bem como se se referem aos segurados considerados neste lançamento, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira (presidente), João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Thiago Duca Amoni (suplemente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório.

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face da Decisão Notificação - DN nº 23.401/0072/2001, que considerou procedente o lançamento efetuado.

Para uma melhor compreensão do caso e entendimento do até então aqui processado, passo a colacionar parte do despacho de e-fls. 1050/1052, na medida que cumpre bem esse objetivo.

> 1. Trata-se de crédito constituído contra o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.019.461-0, lavrada em 04/08/2000, correspondente às contribuições devidas à Previdência Social relativas à contribuição da empresa, dos segurados (não retida na fonte), ao financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e às entidades INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário Educação), apuradas a partir da descaracterização do serviço autônomo prestado àquela instituição, no período de 08/1989 a 03/2000, e considerado pela fiscalização como empregado.
>
> 2. A empresa apresentou defesa tempestiva em 21/08/2000 (fls. 505/562).
>
> 3. Em 20/09/2000 o SENAI protocolou requerimento (fls. 773/775), solicitando excluir da NFLD nº 35.019.461-0 os valores lançados pela fiscalização em duplicidade, baseados em documentos de caixa, comparando-se com os lançamentos registrados nos livros Razão da empresa.
>
> 4. Após diligência efetuada na empresa a fiscalização emitiu informação corrigindo os valores do lançamento original que foram lançados em duplicidade, conforme planilha "DE" "PARA" apresentada às fls. 794/795.
>
> 5. A Decisão Notificação – DN nº 23.401/0072/2001 (fls. 798/826) alterou de ofício o valor da NFLD nº 35.019.461-0 de R$ 6.429,789,11 (seis milhões quatrocentos e vinte e nove mil setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos) para 4.370.823,81 (quatro milhões trezentos e setenta mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), em decorrência dos seguintes fatos:
>
> - exclusão das competências compreendidas no período de Ago/1989 a Nov/1989, por se tratarem de competências alcançadas pela decadência decenal, item 34.1 da DN;
> - exclusão das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e SEBRAE) e ao FNDE (salário educação) das competências Ago/1989 a Nov/1994, uma vez que estas competências foram alcançadas pela decadência qüinqüenal, item 35.1 da DN;
> - exclusão da parcela correspondente ao SEBRAE das contribuições devidas a terceiros, considerando que a cobrança dessa parcela foi indevida, restando na rubrica terceiros somente as contribuições sociais para o FNDE e INCRA (item 37 da DN, fls. 754);

- exclusão dos valores da base de cálculo discriminados na tabela constante do item 48 da DN, relativos a trabalhadores que integraram a relação processual como reclamantes das decisões judiciais do trabalho, em que não se reconheceu a existência de vínculo empregatício com o SENAI, item 48 da DN;
- exclusão da base de cálculo dos valores lançados em duplicidade, decorrente de diligência fiscal realizada na empresa, conforme demonstrativo constante do item 58 da DN.

6. Inconformado com o lançamento fiscal referente ao remanescente, o contribuinte, em 18/01/2002, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 878/922).

7. Submetido o recurso a julgamento no CRPS, a 2ª Câmara de Julgamentos concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, decidiu negar-lhe provimento, por meio do Acórdão nº 2158/2003 (fls. 949/953).

8. Em 17/10/2003, a empresa apresentou pedido de revisão ao Acórdão nº 2158/2003 (fls.959/982).

9. Acolhendo o pedido de revisão da entidade, os membros da 2ª Câmara de Julgamentos/CRPS, por meio do Acórdão nº 560, de 01/12/2006 (fls. 1027/1036), decidiram:

- pela anulação do Acórdão nº 2158/2003;
- por conhecer do recurso negando provimento em relação aos prestadores de serviços ou autônomos denominados "Grupo 1 – Serviços administrativos (Anexo I)" e "Grupo 3 – Serviços de instrutores (Anexo III)", para os quais deu solução definitiva;
- pelo desmembramento do processo referenciado para separar os valores relativos aos prestadores de serviços autônomos denominado "Grupo 2 – Serviços prestados sem discriminação (Anexo II)", para converter o julgamento em diligência a fim de que a Fiscalização apresente documentos adicionais e elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

10. Dando cumprimento ao acórdão nº 0560/2006, foi efetivado o desmembramento da NFLD 35.019.461-0/2000, com a transferência dos valores das bases de cálculo do Grupo 2 - Serviços prestados sem discriminação - para a NFLD DEBCAD nº 37.095.214-6 (fls. 02/145).

11. Cabe esclarecer que os valores transferidos estão corretos, visto que no DAD da NFLD que foi desmembrada, já estão considerados os créditos apresentados pelo contribuinte no débito original e obedeceram à regra de rateio feita pelo sistema.

O Relatório Fiscal encontra-se às e-fls. 161/171, datado de 1/8/00,. A ciência do lançamento deu-se em 4/8/00, consoante se extrai de e-fl. 27, com débitos originais no período de 8/1989 a 3/2000.

Na sequência, o feito foi encaminhado à Fiscalização, que encaminhou o TIF nº 1 ao sujeito passivo em 16/10/08, para que fossem apresentados os seguintes documentos (e-fl 1054), no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- Atas de Assembléias/Estatuto.
- Atos de nomeação/exoneração do Diretor do Departamento Regional do DF - SENAI no período 01/1996 a presente data.
- Contratos de convênios com Outras Entidades, conforme relação do ANEXO II.
- Contratos de prestação de serviços gerais, conforme relação de pessoal do ANEXO II (anexo a este Termo).
- Recibos de pagamentos da relação de pessoal do ANEXO II de todas as competências.
- Registro de ponto da relação de pessoal do ANEXO II.

À e-fl. 1.056, o contribuinte apresentou diversos documentos, que se encontram-se acostados às e-fls. 1057/1572.

Por sua vez, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal às e-fls 1573/1576, que, no intuito de apresentar "documentos adicionais e elementos caracterizados do vínculo empregatício, relativos aos prestadores de serviços autônomos denominados "Grupo 2 - Serviços prestados sem discriminação (anexo II)", assim se pronunciou:

4. Ao analisarmos a documentação entregue, contratos/convênios celebrados entre o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e a SECRETARIA DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL e os Recibos de Prestação de Serviços – RPS, constatamos que os segurados relacionados no anexo II prestaram serviços como segurados empregados e não como autônomos, conforme razões abaixo:

a) Entre as cláusulas ajustadas nos contratos, constam:

a . 1 - DO OBJETO

O CONTRATO objetiva a realização de Projeto de Formação Educacional, no âmbito das ações relativas ao Programa de Qualificação Profissional.

a .2 - DA FORMA E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO
O valor total deste Contrato é de R$ ... .

a .3 – DO PRAZO
A vigência deste Contrato terá início na data de sua assinatura, até ../../.. .

b) Os serviços prestados eram a atividade fim do SENAI;

c) Os pagamentos efetuados através dos Recibos de Prestação de Serviços – RPS aos segurados mostram claramente que os prestadores de serviços mantinham as características de relação de emprego:

Em função da informação encimada, aduziu o recorrente (e-fls 1581/1587):

* que foi considerado, para fins de decadência, o prazo decenal à luz do artigo 45 da Lei 8.212/91, julgado inconstitucional pelo STF.

* que os documentos apresentados por ocasião da diligência já eram do conhecimento da autoridade julgadora, que os entendeu como insuficientes à caracterização da relação de emprego sustentada.

* que o autuante limitou-se a reproduzir os conceitos jurídicos de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, sem, todavia, relacioná-los a evidências concretas.

Os anexo I ao XVIII, instruídos com documentos probatórios, foram juntados aos autos às 1624/5603.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

O recurso já havia sido conhecido quando do julgamento em segunda instância em 20.08.2003 (e-fl 935).

Prejudicial de decadência.

Nesse ponto, sustenta a recorrente o desacerto na utilização do prazo decenal para a contagem prazo.

Assiste-lhe razão.

Como é sabido e consabido, o prazo decadencial rege-se pelas normas do CTN.

Foram lançados os tributos devidos à União **pela empresa**, **pelos segurados** (não retido na fonte), ao **financiamento do SAT** e a **terceiros** (INCRA, SEBRAE e FNDE).

Não obstante, a decisão de piso aplicou a qüinqüídio legal apenas para as contribuições cobradas relativas a terceiros (INCRA e SEBRAE) e ao FNDE, valendo-se da regra posta no artigo 173, I do *codex* tributário, vale dizer, até 11/1994.

Adiante, no mesmo julgamento, decidiu-se excluir da parcela de terceiros, aquela relativa ao SEBRAE.

No caso em tela, não há prova cabal nos autos de que tenha havido pagamento antecipado a reclamar a aplicação do artigo 150 daquele diploma, em que pese o procedimento de ofício ter tido como motivação, Pedidos de Restituição do contribuinte. É o que se pode inferir, inclusive, do Recurso Voluntário de e-fls. 861/905, no qual não se afirma, textualmente ao tratar da matéria, a existência de recolhimentos a esse título, no que toca às contribuições aqui tratadas.

Por sua vez, é categórico o relato fiscal no sentido de que não teria sido elaborada folha de pagamento concernente às pessoas físicas abordadas neste procedimento, o que me faz inferir que sobre a remuneração a elas paga não teriam sido apuradas e recolhidas as contribuições aqui envolvidas.

Frente a isso, VOTO no sentido da conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem informe, detalhadamente, as competências, relativas ao período lançado, para as quais houve pagamento antecipado, especificando-os segundo os levantamentos aqui tratados (cota empresa, empregado, INCRA e FNDE), bem como se se referem aos segurados considerados neste lançamento, consolidando o resultado da diligência em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti